



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA
COMARCA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - SP.**

Processo nº 1019846-82.2015.8.26.0576

3º Ofício Cível

VIAÇÃO SÃO RAPHAEL LTDA., através de seu advogado e bastante procurador, infra-assinado, nos autos da Ação de Recuperação Judicial, em trâmite perante este r. Juízo e cartório respectivo, em atendimento ao r. despacho de fls., vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, **REQUERER** a juntada do novo **PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL**.

Nestes termos,
Pede deferimento.

São José do Rio Preto, SP, datado eletronicamente.

(assinado digitalmente)

pp. MARCIO RODRIGO BROGNA
(OAB/SP - 169.732)

Departamento Jurídico

Rodovia SP 425, Km. 184, sem nº, Jardim Yolanda, São José do Rio Preto-SP, CEP: 15.061-500
CNPJ nº 45.101.334/0001-90 – (17) 2136-2900 <http://viacaosaoraphael.com.br/>



SÃO RAPHAEL

PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

VIAÇÃO SÃO RAPHAEL LTDA.

Rodovia SP-425, Km 184

Jardim Yolanda

São José do Rio Preto - SP

**SÃO RAPHAEL****CNPJ 45.101.334/0001-90****I - SUMÁRIO EXECUTIVO E VISÃO GERAL****I.1. Comentários Iniciais**

VIAÇÃO SÃO RAPHAEL LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, doravante denominada "SÃO RAPHAEL", pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ/MF sob nº 45.101.334/0001-90, com sede estabelecida à Rodovia SP-425, Km 184, Jardim Yolanda, na cidade de São José do Rio Preto, Estado de São Paulo, CEP 15061-727, apresente seu novo plano de recuperação judicial.

I.2. DO PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA SÃO RAPHAEL

Em razão das dificuldades narradas na petição inicial, a **SÃO RAPHAEL** ajuizou em 11 de junho de 2015 seu pedido de **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, distribuído perante a 3ª Vara Cível da Comarca de São José do Rio Preto/SP, processo nº 1019846-82.2015.8.26.0576.

Estando em termos toda a documentação inicial, o MM Juízo Recuperacional deferiu em 14 de agosto de 2015 o processamento do seu pedido de Recuperação Judicial, tendo a Dra. Natália Zanata Prette sido nomeada como Administradora Judicial.

Dentro do prazo legal previsto no artigo 53 da LFRE a **SÃO RAPHAEL** apresentou seu plano de recuperação.

Ato contínuo foi apresentado o quadro de credores da Administradora Judicial.

Em janeiro de 2017 houve atualização do respectivo quadro pela Sra. Administradora Judicial, inclusive com a previsão de pensões vincendas e inclusão de novos débitos, alterando significativamente os créditos sujeitos à habilitação.

Sub
19/01

**SÃO RAPHAEL**

Em razão disto, a **SÃO RAPHAEL** requereu a apresentação de um novo plano no prazo de 30 (trinta) dias que possa atender a atual realidade do passivo ora apontada pela Sra. Administradora Judicial, o que foi deferido por este r. Juízo.

Por fim, o presente plano de recuperação é constituído de 22 laudas, ressaltando-se que o laudo de avaliação dos bens e ativos já fora juntado nestes autos anteriormente pela **SÃO RAPHAEL**.

I.3. BREVE HISTÓRICO DA SÃO RAPHAEL

Conforme exposto na exordial, a **SÃO RAPHAEL** foi constituída em 02 de junho de 1972, tendo por objeto o transporte rodoviário de passageiros e fretamentos por meio de ônibus, transportadora turística e o transporte rodoviário de mercadorias por meio de caminhões e veículos utilitários, podendo, ainda, praticar todos os atos que diretamente se relacionarem com tais objetivos.

A **SÃO RAPHAEL** transformou-se numa das maiores empresas do ramo de transporte coletivo de passageiros da região noroeste do Estado de São Paulo, haja vista que, a partir do ano de 1995, passou a oferecer serviço diferenciado que se destacava pela oferta de um menor número de poltronas, mais espaçosas e confortáveis ao passageiro, bem como melhor opção de horários em veículos novos, equipados com ar-condicionado e serviço de bordo através de rodomoça, serviços estes que concorriam inclusive com o segmento aéreo.

Em 1997, com a inauguração da sala privativa (Sala VIP) para embarques e desembarques de passageiros, tanto na cidade de São José do Rio Preto quanto em São Paulo, a **SÃO RAPHAEL** consolidou a posição de empresa em um patamar diferenciado em relação à concorrência.



Atualmente a **SÃO RAPHAEL** concentra suas atividades administrativas, operacionais e manutenção de frota na cidade de São José do Rio Preto, Estado de São Paulo, acarretando a geração de empregos diretos e tantos outros indiretos.

Opera regularmente em linhas intermunicipais e interestaduais, prestando um serviço de transporte nos Estados de São Paulo e Minas Gerais, além do mais, atua também nos segmentos de fretamentos (contínuos e eventuais).

A **SÃO RAPHAEL** possui sede própria num terreno de 39 mil m².

I.4. CAUSAS DA CRISE

A oferta diferenciada destes serviços de transporte sempre exigiu da **SÃO RAPHAEL** a manutenção de elevados níveis de capital de giro, os quais nem sempre provinham de recursos próprios, sendo obtidos através de financiamentos e de empréstimos bancários.

Questões relacionadas a operação da empresa e a postura da concorrência passaram a interferir no seu desempenho econômico-financeiro.

A baixa rentabilidade das demais linhas de transporte que a **SÃO RAPHAEL** explorava, bem como o surgimento de indenizações judiciais de vultosas quantias por danos em acidente de trânsito envolvendo seus ônibus, desproporcionais aos efetivos danos provocados, aliada a agressiva concorrência da empresa aérea Gol que passou a oferecer passagens aéreas promocionais para São Paulo-Capital, em alguns casos ao preço módico de apenas R\$ 1,00 (hum real) e, ainda, somadas as constantes e indevidas exigências da ARTESP – Agência Reguladora do Transporte no Estado de São Paulo – criada pela Lei Complementar nº 914, de 14 de janeiro de 2002, inclusive de manutenção pela **SÃO RAPHAEL** de linhas regulares em trechos



e horários deficitários, contribuíram para o início do período de declínio econômico e de grandes dificuldades financeiras.

Somadas as dificuldades operacionais, surgiram também questões fiscais, as quais, para serem equacionadas por meio de parcelamentos que exigiram da **SÃO RAPHAEL** o comprometimento mensal de montantes expressivos de recursos que contribuíram para aumentar o desequilíbrio do seu caixa.

Já no ano de 2010 foi marcado pelo agravamento das dificuldades enfrentadas pela **SÃO RAPHAEL**. Em junho faleceu o Sr. Sinval Celico, fundador da empresa. Em agosto daquele ano a ARTESP passou a exigir a renovação de toda a frota, sob pena de cassação das linhas, o que obrigou a **SÃO RAPHAEL** a contrair novos financiamentos para adquirir 15 (quinze) novos veículos para evitar a perda das linhas. Também neste mesmo ano, uma empresa de transporte concorrente passa a oferecer serviços assemelhados aos prestados pela **SÃO RAPHAEL**, agravando, ainda mais, a sua situação econômico-financeira.

No ano de 2011 outras ameaças provenientes da concorrência também começaram a ser lançadas sobre as demais linhas operadas pela **SÃO RAPHAEL**, principalmente nas linhas suburbanas.

Ainda no ano de 2011, ônibus suburbanos da **SÃO RAPHAEL** passaram a ser indevidamente autuados pela Polícia Rodoviária Federal sob o argumento de que existiria transporte com excesso de passageiros quando, na verdade, não existia, haja vista que o Decreto-lei 29.913/89 admite no serviço suburbano o transporte em pé de passageiros. Não obstante a expressa permissão legal, a **SÃO RAPHAEL** passou a ser alvo constante de reportagens na mídia escrita e televisiva por conta destas supostas ilegalidades, o que lhe acarretou uma maior queda de passageiros.

Em 2013, por absoluta falta de recursos financeiros para arcar com os custos cada vez maiores (inclusive por conta da exigência dos locadores em aumentar o valor



da locação em razão da supervalorização imobiliária ocorrida entre os anos de 2011 e 2013), a **SÃO RAPHAEL** foi obrigada a devolver o imóvel alugado na cidade São Paulo, onde se encontrava instalada a sua sala "VIP".

Em março de 2014, pelo mesmo motivo anteriormente citado, a **SÃO RAPHAEL** também foi obrigada a devolver o imóvel alugado na cidade de São José do Rio Preto, onde se encontrava instalada a sua sala "VIP" desde o ano de 1997, prejudicando ainda mais a sua operação.

Em agosto de 2014 a **SÃO RAPHAEL** inicia um grande embate jurídico com a ARTESP que, por meio de notificação no Diário Oficial do Estado de São Paulo, determinou a retomada cautelar de 13 (treze) linhas da **SÃO RAPHAEL** sob a suposta alegação de insuficiência de frota, ignorando, por completo, os requerimentos feitos pela **SÃO RAPHAEL** para cancelar 06 (seis) linhas deficitárias e, assim, permitir seu enquadramento na quantidade realmente necessária de frota x linhas. A respectiva retomada foi efetivamente consolidada em 05 de dezembro de 2014 e encontra em discussão judicial.

Diante destas circunstâncias e ameaças acima descritas, não restou alternativa a **SÃO RAPHAEL** a não ser a distribuição do seu pedido de Recuperação Judicial, o qual teve o seu processamento deferido por este r. Juízo.

II. DA REESTRUTURAÇÃO DA SÃO RAPHAEL (Artigo 53, I, da LFRE)

II.1. Objetivos básicos do Plano de Recuperação Judicial

A recuperação judicial da **SÃO RAPHAEL** terá o objetivo de reestruturar a empresa, com finalidade de gerar preservar os serviços já prestados por ela, recuperar as linhas indevidamente retomadas pela ARTESP, bem como a obtenção de novos mercados no setor de transporte coletivo de passageiros, a qual sempre



foi sua principal atividade empresarial, acarretando uma geração do necessário fluxo de caixa positivo, através das seguintes premissas:

- Cumprimento do espírito norteador da Lei nº 11.101/2005, ou seja, a manutenção de empresas viáveis e a continuidade da sua atividade empresarial;
- Superação da momentânea dificuldade econômico-financeira;
- Os interesses das partes envolvidas sejam tratados de forma justa, razoável e equilibrada;
- As dificuldades enfrentadas pela **SÃO RAPHAEL** sejam superados para que continue a exercer sua atividade empresarial objetivando a manutenção da fonte produtiva, geração de empregos e pagamento total do seus credores.

Vale ressaltar que o plano de recuperação judicial é um cruzamento de interesses (função social da empresa, interesse de credores e estímulo à atividade econômica), que não pode ser apenas quantitativo (considerados sob o enfoque de valor em dinheiro a ser satisfeito no curso da recuperação), mas sim, qualitativo, inclusive, porque a LFRE não criou ou inovou qualquer direito, mas simplesmente, consagrou princípios já insculpidos no artigo 170 da Constituição Federal de 1988.

Assim, a construção do presente plano de recuperação judicial tem como premissa sua capacidade (operacional, econômica e financeira) de atendimento dos interesses que são priorizados pelas normas jurídicas, notadamente os interesses dos trabalhadores, dos consumidores, de agentes econômicos com os quais o empresário se relaciona, incluindo-se no último a comunhão de seus credores, principalmente aqueles considerados estratégicos para a atividade empresarial, como credores financeiros e comerciais, incluindo-se fornecedores de produtos e serviços e, por fim, os interesses da própria coletividade.



Por tais motivos, a Lei nº 11.101/2005, em seu artigo 50, elencou os meios de recuperação de uma empresa, atentando-se que a **SÃO RAPHAEL** utilizar-se-á destes meios visando à superação de sua crise econômico-financeira.

A relação completa das medidas recomendadas está descrita nos itens seguintes deste plano. Todavia, todas as medidas para uma bem-sucedida implantação do plano de recuperação, estarão balizadas nas seguintes premissas:

- rigoroso controle no ciclo de caixa da empresa, para que deixe de ser deficitário;
- gerenciamento das margens operacionais, concentrando seu foco nos melhores conceitos de resultado final econômico;
- canalizar suas operações em horários que realmente tenham demanda satisfatória de usuários;
- reorganização administrativa, em especial, com planejamento em recursos humanos;
- reconquista da confiança no mercado, tornando a **SÃO RAPHAEL** novamente uma líder no transporte de passageiros na região noroeste do Estado de São Paulo.

As medidas supracitadas, bem aplicadas e gerenciadas, certamente resultarão positivamente na **SÃO RAPHAEL** e, com o esforço de seus sócios, recuperarão a empresa, retomando o seu crescimento, quitando seu passivo e, ainda, mantendo-a no mercado com geração de empregos, recolhendo-se tributos e, assim, movimentando a economia local, cumprindo o escopo norteador da Lei nº 11.101/2005.



Assim, a reestruturação e recuperação da **SÃO RAPHAEL** atenderá todos os requisitos legais, especialmente, o disposto previsto no artigo 50 da LFRE, abaixo transcrito:

Art. 50. Constituem meios de recuperação judicial, observada a legislação pertinente a cada caso, dentre outros:

I - concessão de prazos e condições especiais para pagamento das obrigações vencidas ou vincendas;

II - cisão, incorporação, fusão ou transformação de sociedade, constituição de subsidiária integral, ou cessão de cotas ou ações, respeitados os direitos dos sócios, nos termos da legislação vigente;

III - alteração do controle societário;

IV - substituição total ou parcial dos administradores do devedor ou modificação de seus órgãos administrativos;

V - concessão aos credores de direito de eleição em separado de administradores e de poder de veto em relação às matérias que o plano especificar;

VI - aumento do capital social;

VII - trespasse ou arrendamento de estabelecimento, inclusive à sociedade constituída pelos próprios empregados;

VIII - redução salarial, compensação de horários e redução de jornada, mediante acordo ou convenção coletiva;



IX - dação em pagamento ou novação de dívidas do passivo, com ou sem constituição de garantia própria ou de terceiro;

X - constituição de sociedade de credores;

XI - venda parcial dos bens;

XII - equalização de encargos financeiros relativos a débitos de qualquer natureza, tendo como termo inicial a data da distribuição do pedido de recuperação judicial, aplicando-se inclusive aos contrato de crédito rural, sem prejuízo do disposto em legislação específica;

XIII - usufruto da empresa;

XIV - administração compartilhada;

XV - emissão de valores mobiliários;

XVI - constituição de sociedade de propósito específico para adjudicar, em pagamento dos créditos, os ativos do devedor.

De se destacar que o artigo 50 da LFRE não exaure os meios de recuperação da empresa, haja vista que não elenca os meios administrativos da recuperação, reestruturação e gestão da empresa, que se mostram de fundamental importância para a sua recuperação judicial.

Deste modo, aplicar-se-ão os conceitos e medidas necessárias para a reestruturação da empresa, os quais certamente trarão resultados positivos imediatos, de médio e longo prazos.



II.2 - MEDIDAS IMEDIATAS

A estratégia de recuperação prevê algumas medidas a serem tomadas imediatamente e outras que já foram adotadas desde a decisão do pedido de recuperação judicial, sendo que profissionalização, diminuição dos custos e geração de caixa, estas são as metas administrativas.

Esta estratégia exige constante e grande perseguição na redução dos custos através de funcionários qualificados, somado a um controle rígido nas despesas gerais e administrativas, inclusive de estoque excessivo de peças de manutenção da frota.

Em suma, estas medidas administrativas já se iniciaram para a recuperação e viabilidade da **SÃO RAPHAEL**.

III. SITUAÇÃO PATRIMONIAL E DE LIQUIDEZ

A **SÃO RAPHAEL** tem um patrimônio imobilizado plenamente autorizativo de sua recuperação judicial. Os laudos de avaliação já apresentados anteriormente demonstram a atual situação patrimonial da **SÃO RAPHAEL**.

IV. DO PAGAMENTO DOS CREDITORES

A presente Recuperação Judicial possui as quatro classes de credores: 1) credores trabalhistas; 2) credores com garantia real; 3) credores quirografários e 4) credores pequenas e médias empresas.

Segundo o Quadro Geral de Credores apresentado pela Sra. Administradora Judicial, com valores referentes à 11 de junho de 2015, data da distribuição do



pedido de Recuperação Judicial pela SÃO RAPHAEL, tais créditos perfazem os seguintes valores:

- CLASSE I – CREDORES TRABALHISTAS ATÉ 150 SAL. MÍN.....	R\$ 1.757.023,21
- CLASSE II – CREDORES COM GARANTIA REAL.....	R\$ 1.817.039,93
- CLASSE III – CREDORES QUIROGRAFÁRIOS.....	R\$ 34.387.895,49
- CLASSE IV – CREDORES MICROEMPRESAS E PEQUENO PORTE.....	R\$ 445.558,57
TOTAL.....	R\$ 38.407.517,20

IV.1 – Credores Trabalhistas

Inexistem créditos de natureza salarial não adimplidos referentes aos três meses anteriores a distribuição da recuperação judicial. Todavia, caso a Justiça Especializada venha a deferir tais verbas, com ressalvas em certidão de habilitação, estas serão pagas no prazo máximo de 30 dias da intimação da habilitação, haja vista o prazo previsto no artigo 54, § único, da LFRE.

O pagamento integral das verbas trabalhistas mencionadas na Classe I supracitada se dará através de 01 (uma) única parcela a ser quitada no prazo de, até 10 (dez) dias úteis, após o efetivo recebimento pela **SÃO RAPHAEL** do valor total da venda de sua principal unidade produtiva (imóvel-sede) situada na Rodovia SP-425, Km 184, Jardim Yolanda, nesta cidade de São José do Rio Preto-SP, devidamente matriculada sob nº 102.016 – 1º Cartório de Registro de Imóveis desta cidade de São José do Rio Preto-SP, atualmente avaliada em R\$ 28.690.725,00 (vinte e oito milhões, seiscentos e noventa mil, setecentos e vinte e cinco reais).



Além disso, a **SÃO RAPHAEL** poderá optar pela continuidade dos pagamentos aos credores nos termos de acordos trabalhistas já firmados, se tal medida significar ser financeiramente mais vantajosa ao caixa da empresa. Neste caso, não haverá o direito a voto pelo credor, nos termos da Lei 11.101/2005.

Tendo em vista que existem processos trabalhistas em andamento, onde se discutem verbas controversas e alheias ao § único do artigo 54 da LFRE, tomando-se por base o princípio legal, evitando-se privilegiar credores da mesma classe, a **SÃO RAPHAEL** pagará aludidas verbas, caso deferidas pela Justiça do Trabalho, nas mesmas condições anteriores, bem como credores retardatários, desde que seja devidamente habilitado o crédito através de certidão emitida pela Justiça especializada, salvo acordo mais vantajoso à empresa e livremente pactuado pelo credor.

IV.2 – Credores com Garantia Real, Credores Quirografários e Credores Microempresas e Empresas de Pequeno Porte

Primeiramente, expõe-se que será idêntica a forma de pagamento para os credores com garantia real, quirografários e aqueles enquadrados como microempresas e empresas de pequeno porte, razão pela qual o pagamento destes credores será abordado numa única cláusula.

A todos estes Credores enquadrados nas Classes II, III e IV supracitados será aplicado um deságio de 60% (sessenta por cento) sobre o valor total do crédito de cada um dos Credores, para pagamento através de 01 (uma) única parcela a ser quitada no prazo de, até 60 (sessenta) dias úteis, após o efetivo recebimento pela **SÃO RAPHAEL** do valor total da venda de sua principal unidade produtiva (imóvel-sede) situada na Rodovia SP-425, Km 184, Jardim Yolanda, nesta cidade de São José do Rio Preto-SP, devidamente matriculada sob nº 102.016 – 1º Cartório de Registro de Imóveis desta cidade de São José do Rio Preto-SP, atualmente avaliada

**SÃO RAPHAEL**

em R\$ 28.690.725,00 (vinte e oito milhões, seiscentos e noventa mil, setecentos e vinte e cinco reais).

IV.3 - Da venda da principal unidade produtiva (imóvel-sede) da SÃO RAPHAEL

Conforme previsto no artigo 50, inciso XI, da Lei nº 11.101/2005, a **SÃO RAPHAEL** alienará a sua principal unidade produtiva (imóvel-sede) situada na Rodovia SP-425, Km 184, Jardim Yolanda, nesta cidade de São José do Rio Preto-SP, devidamente matriculada sob nº 102.016 - 1ª Cartório de Registro de Imóveis desta cidade de São José do Rio Preto-SP e atualmente avaliada em R\$ 28.690.725,00 (vinte e oito milhões, seiscentos e noventa mil, setecentos e vinte e cinco reais), conforme laudo de avaliação anexo, o qual será suficiente para garantir o pagamento do seu passivo descrito no Quadro Geral de Credores apresentado pela Sra. Administradora Judicial, porém na forma prevista nos itens IV.1 e IV.2., inclusive com os respectivos deságios.

O comprador deste bem imóvel da **SÃO RAPHAEL** o receberá totalmente livre de qualquer ônus, inclusive as dívidas de natureza trabalhista, tributária e as decorrentes de acidente do trabalho, tudo nos termos do artigo 141, inciso II, da Lei nº 11.101/2005.

Ante o exposto, a **SÃO RAPHAEL** requer seja autorizada a venda deste bem imóvel, o qual deverá ocorrer no prazo máximo de 10 (dez) meses, contados a partir da data da aprovação deste Plano em Assembleia Geral de Credores, nos termos da lei.

Considerando a necessidade de se realizar com agilidade a alienação do respectivo bem imóvel, para tornar o negócio mais atrativo a **SÃO RAPHAEL** poderá aliená-lo pelo valor corresponde até o percentual de 70% sobre o valor da avaliação atualmente existente sobre este bem imóvel.

Nov. 2007
[Handwritten signature]



Ressalta-se quanto a total viabilidade econômica da recuperação judicial da **SÃO RAPHAEL**, haja vista que o valor atualizado da unidade produtiva será suficiente para quitar os créditos da recuperação na forma proposta neste Plano.

IV.4. Juros e Correção Monetária

Os créditos sujeitos aos efeitos da recuperação judicial serão atualizados e remunerados pela TR - Taxa Referencial, criada pela Lei nº 8.177/91, de 01.03.1991 e Resolução CMN - Conselho Monetário Nacional - nº 2.437, de 30.10.1997, acrescidos de juros de 1% (um por cento) ao ano, ou em caso de extinção da referida taxa a que a substituir e que começarão a incidir a partir da data da homologação deste Plano. Os pagamentos de juros e correção monetária ocorrerão juntamente com os pagamentos do principal.

V. DISPOSIÇÕES GERAIS QUANTO AO PAGAMENTO DOS CREDORES

V.1. Novação

Todos os créditos são novados por este Plano, nos termos do artigo 59 da Lei nº 11.101/2005 e serão pagos na forma por ele estabelecida, inclusive dos Credores Extraconcursais que tenham expressamente aderido ao presente Plano, que serão liquidados na forma estabelecida neste Plano. Com a ocorrência da referida novação, todos os convenants, índices financeiros, encargos, juros, hipóteses de vencimento antecipado e multas que sejam incompatíveis com as condições deste Plano deixarão de ser aplicáveis.

V.2. Anuência dos Credores

Os credores tem plena ciência de que os valores, prazos, termos e/ou condições de satisfação de seus créditos são alterados por este Plano. Os credores, no exercício de sua autonomia de vontade, declaram que concordam expressamente com as referidas alterações, nos termos previstos neste Plano, abrindo mão do recebimento de quaisquer valores adicionais da SÃO RAPHAEL ainda que previstos



SÃO RAPHAEL

nos instrumentos e/ou decisões judiciais que deram origem aos seus respectivos créditos.

V.3. Melhor interesse dos Credores

Os credores estão convencidos que este Plano reflete condições econômicas e financeiras que lhe são favoráveis, tendo em vista que (i) o pagamento integral de alguns créditos, nas condições originalmente contratadas/julgadas, levaria necessariamente à absoluta insuficiência de valores para pagamento dos demais créditos e (ii) a alteração dos valores, prazos, termos e/ou condições de satisfação dos créditos, nos termos do Plano, é a única forma possível de permitir que todos os credores recebam, ainda que parcialmente.

V.4. Distribuições

As distribuições aos credores serão feitas exclusivamente nos valores, prazo, forma e demais condições previstas no Plano para cada classe de credores..

V.5. Regras de Distribuição

Os credores pertencentes a cada um dos grupos terão seus créditos pagos de forma proporcional à participação do crédito em cada classe.

V.6. Forma de Pagamento

Os valores devidos aos credores nos termos deste Plano serão pagos por meio de transferência direta de recursos à conta bancária do respectivo credor, por meio de documento de ordem de crédito (DOC) ou de transferência eletrônica disponível (TED). O comprovante de depósito do valor em benefício do Credor servirá de prova da realização do pagamento.

V.7. Informação das Contas Bancárias

A SÃO RAPHAEL notificará seus credores, com 30 (trinta) dias de antecedência da data da efetiva realização do pagamento, para que esses informem, por meio de comunicação por escrito endereçada a empresa recuperanda, suas respectivas

DOC.
[Handwritten signature]



contas bancárias para a finalidade da realização de pagamentos. Os pagamentos que não forem realizados em razão de os Credores não terem informado suas contas bancárias não serão considerados como descumprimento do Plano. Não haverá incidência de juros ou encargos moratórios se os pagamentos não tiverem sido realizados em razão de os Credores não terem informado tempestivamente suas contas bancárias.

V.8. Valores

Os valores considerados para o pagamento dos créditos são os constantes da Lista de Credores e de suas modificações subsequentes em decorrência das decisões judiciais proferidas em impugnações de crédito. Sobre esses valores não incidirão juros e nem correção monetária, ainda que previstos nos contratos/decisões judiciais que deram origem a tais créditos.

V.9. Créditos Ilíquidos

Todos os créditos que sejam decorrentes de obrigações oriundas de contratos celebrados anteriormente à data do pedido de recuperação judicial, ou de atos praticados ou fatos ocorridos antes da data do pedido de recuperação judicial, ainda que não vencidos ou que sejam objeto de litígio judicial, são abrangidos pelas cláusulas e condições deste Plano, nos termos do artigo 49 da Lei nº 11.101/2005.

V.10. Contingências

Na hipótese de haver eventuais contingências que possam levar à responsabilização da **SÃO RAPHAEL**, decorrentes de contratos sujeitos à recuperação judicial celebrados em momento anterior à data do pedido de recuperação judicial, ou de atos praticados ou fatos ocorridos antes da data do pedido de recuperação judicial, tais obrigações, ainda que não materializadas até a Homologação Judicial do Plano, serão abrangidas pelas cláusulas e condições deste Plano, nos termos do artigo 49 da Lei nº 11.101/2005.

V.11. Novos Créditos



Na hipótese de serem reconhecidos, por decisão judicial, créditos que não constam da Lista de Credores, tais créditos novos serão pagos na forma prevista neste Plano, de acordo com as disposições aplicáveis para a classe em que tais créditos foram classificados. Será, porém, alterado o percentual de pagamento dos Credores da mesma classe, de modo a comportar o pagamento do valor dos créditos novos. Em qualquer hipótese, o valor total dos recursos destinados ao pagamento da classe de Credores não será alterado em razão da inclusão de um Crédito. O valor do Crédito reconhecido será considerado somente a partir da data em que a decisão judicial determinando sua inclusão passar a produzir efeitos.

V.12. Créditos Majorados

Na hipótese de acréscimo ao valor dos Créditos constantes da Lista de Credores, os Créditos continuarão a ser pagos na forma prevista neste Plano, alterando-se, porém, o percentual de pagamento dos Credores da mesma classe para comportar o pagamento do valor do Crédito majorado. Em qualquer hipótese, valor total dos recursos destinados ao pagamento da classe de Credores não será alterado em razão da majoração do valor do Crédito.

V.13. Créditos Minorados

Caso venha ocorrer futura decisão judicial que acarrete a exclusão ou diminuição do valor de qualquer um dos Créditos constantes da Lista de Credores ou, até mesmo, do Quadro Geral de Credores apresentado pela Sra. Administradora Judicial, ainda que já homologado pelo Juízo da Recuperação Judicial, o valor do referido Crédito será devidamente excluído ou recalculado para sua atual realidade, devendo o deságio apontado por este Plano incidir sobre o novo valor do Crédito já diminuído.

V. 14. Créditos Reclassificados

Na hipótese de reclassificação dos Créditos constantes da Lista de Credores ou do Quadro Geral de Credores, os Créditos serão pagos de acordo com as normas previstas neste Plano, para pagamento da classe de Credores em que tais Créditos



SÃO RAPHAEL

forem enquadrados. O crédito reclassificado passará a ser considerado como tal a partir da data em que a decisão judicial reconhecendo a reclassificação passar a produzir efeitos.

V.15. Quitação

Os pagamentos e distribuições realizadas na forma estabelecida neste Plano acarretarão a quitação plena, irrevogável e irretroatável, de todos os Créditos de qualquer tipo e natureza contra a empresa **SÃO RAPHAEL**, inclusive juros, correção monetária, penalidades, multas e indenizações. Com a ocorrência da quitação, os Credores serão considerados como tendo quitado, liberado e/ou renunciados a todos os Créditos, e não mais poderão reclamá-los contra a **SÃO RAPHAEL**, seus sócios ou administradores.

V.16. Extinção das Ações

A partir da Homologação Judicial da aprovação deste Plano, toda e qualquer ação ou execução judicial em curso contra a **SÃO RAPHAEL**, cujo crédito esteja contemplado por este Plano, será imediatamente extinta e eventuais penhoras e constrições liberadas, bem como protestos serão cancelados.

VI – CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS

A **SÃO RAPHAEL** buscará alternativas junto às autoridades competentes no sentido de obter parcelamentos de seus débitos, em sede de recuperação judicial, nos termos do artigo 68 da Lei nº 11.101/2005.

VII – EFEITOS DO PLANO

VII.1. Vinculação do Plano

As disposições do Plano vinculam a **SÃO RAPHAEL** e seus Credores, e os respectivos cessionários e sucessores, a partir da Homologação Judicial do Plano.

2007


**SÃO RAPHAEL**

VII.2. Modificação do Plano na Assembleia de Credores

Aditamentos, alterações ou modificações ao Plano podem ser propostas a qualquer tempo após a Homologação Judicial do Plano, vinculando a **SÃO RAPHAEL** e todos os Credores, desde que tais aditamentos, alterações ou modificações seja aprovado pela **SÃO RAPHAEL** e sejam submetidos à votação na Assembleia de Credores, e que seja atingido o quórum previsto pelos artigos 45 e 58, caput ou § 1º, da Lei nº 11.101/2005.

VII.3. Descumprimento do Plano

Na hipótese de ocorrência de qualquer evento de descumprimento deste Plano, e caso tal descumprimento não seja sanado no prazo de 15 (quinze) dias, a **SÃO RAPHAEL** deverá requerer ao Juízo da Recuperação Judicial, no prazo de 30 (trinta) dias, contados do recebimento da notificação do descumprimento, a convocação de uma Assembleia de Credores para deliberar a respeito de eventual emenda, alteração ou modificação ao Plano que saneie ou supra tal descumprimento. Não haverá a decretação da falência da **SÃO RAPHAEL** antes da realização da referida Assembleia de Credores.

VIII. - DISPOSIÇÕES GERAIS

VIII.1. Contratos Existentes

Na hipótese de conflito entre as disposições deste Plano e as obrigações da **SÃO RAPHAEL** previstas nos contratos celebrados com qualquer Credor anteriormente à data do pedido da recuperação judicial, o Plano prevalecerá.

VIII.2. Divisibilidade das Previsões do Plano

Na hipótese de qualquer termo ou disposição do Plano ser considerada inválida, nula ou ineficaz pelo Juízo da Recuperação, o restante dos termos e condições do



Plano devem permanecer válidos e eficazes, desde que as premissas que o embasaram sejam mantidas.

VIII.3. Encerramento da Recuperação Judicial

O processo de recuperação judicial será encerrado a qualquer tempo após a Homologação Judicial do Plano, a requerimento da **SÃO RAPHAEL**, desde que todas as obrigações do Plano tenham sido cumpridas.

VIII.4. Cessões de Créditos

Os Credores poderão ceder seus Créditos a outros Credores ou a terceiros, e a respectiva cessão produzirá efeitos a partir da notificação da **SÃO RAPHAEL**, nos termos do Código Civil, e na forma estabelecida neste Plano.

VIII.5. Sub-Rogações

Créditos relativos ao direito de regresso contra a **SÃO RAPHAEL** e que sejam decorrentes do pagamento, a qualquer tempo, por terceiros, de créditos e/ou obrigações de qualquer natureza existentes, na data do pedido, contra a **SÃO RAPHAEL**, serão pagos nos termos estabelecidos neste Plano para os referidos Credores, desde que obtido o provimento judicial nos termos do §6º do artigo 10 da Lei nº 11.101/2005.

VIII.6. Lei Aplicável

Os direitos, deveres e obrigações decorrentes deste Plano deverão ser regidos, interpretados e executados de acordo com as leis vigentes no ordenamento jurídico pátrio.

VIII.7. Eleição de Foro

Todas as controvérsias ou disputas que surgirem ou estiverem relacionadas a este Plano serão resolvidas exclusivamente pelo Juízo da Recuperação Judicial.



O Plano é firmado pelos representantes legais devidamente constituídos pela **SÃO RAPHAEL**.

IX. CONCLUSÃO

O Plano de Recuperação Judicial como ora proposto atende cabalmente os princípios da Lei nº 11.101/2005, no sentido da tomada de medidas aptas à recuperação financeira, econômica e comercial da **SÃO RAPHAEL**.

Desta forma, considerando que a recuperação financeira da **SÃO RAPHAEL** são medidas que trarão benefícios a sociedade como um todo, através da geração de empregos e riqueza ao País, somado ao fato de que as medidas financeiras, de marketing e de reestruturação interna, em conjunto com a alienação de sua unidade produtiva são condições que possibilitarão a efetiva retomada dos negócios, temos que, ao teor da Lei nº 11.101/2005 e de seus princípios norteadores, que prevê a possibilidade de concessões judiciais e de credores para a efetiva recuperação judicial de empresas, temos o presente Plano como a cabal solução para a continuidade da **SÃO RAPHAEL**, empresa devidamente constituída há quase meio século prestando serviço de extrema importância a coletividade em geral.

São José do Rio Preto, SP, 19 de julho de 2017.

VIAÇÃO SÃO RAPHAEL LTDA.
CNPJ nº 45.101.334/0001-90

DALVANI VALDANHA CELICO
RG nº 4.747.555 SSP/SP

Avenida Murchid Homsí, 2100- Quinta das Paineiras

São José do Rio Preto SP – Fones: (17) 3022.9816 e (17) 99774.3850

LAUDO DE AVALIAÇÃO IMOBILIÁRIA

Matrícula: 102.016

Imóvel: Gleba de terras, encravada na Fazenda Rio Preto.

Localização: Perímetro Urbano de São José do Rio Preto SP.

Área total: 39.035 metros

Área construída: 2.683,40 metros

Pelo presente, declaramos para os devidos fins e a pedido das partes interessadas que, o imóvel GLEBA DE TERRAS, encravada na Fazenda Rio Preto, dentro do Perímetro Urbano de São José do Rio Preto SP, com 39.035 metros de área total e 2.683,40 metros de construção, conforme matrícula 102.016, Ficha 001 e Verso 001).

LIVRO Nº 2 - REGISTRO GERAL

1º OFICIAL DE REGISTRO DE IMOVEIS

São José do Rio Preto

Oficial

GUMERCINDO DE SETA

MATRÍCULA 102.016 FICHA 001

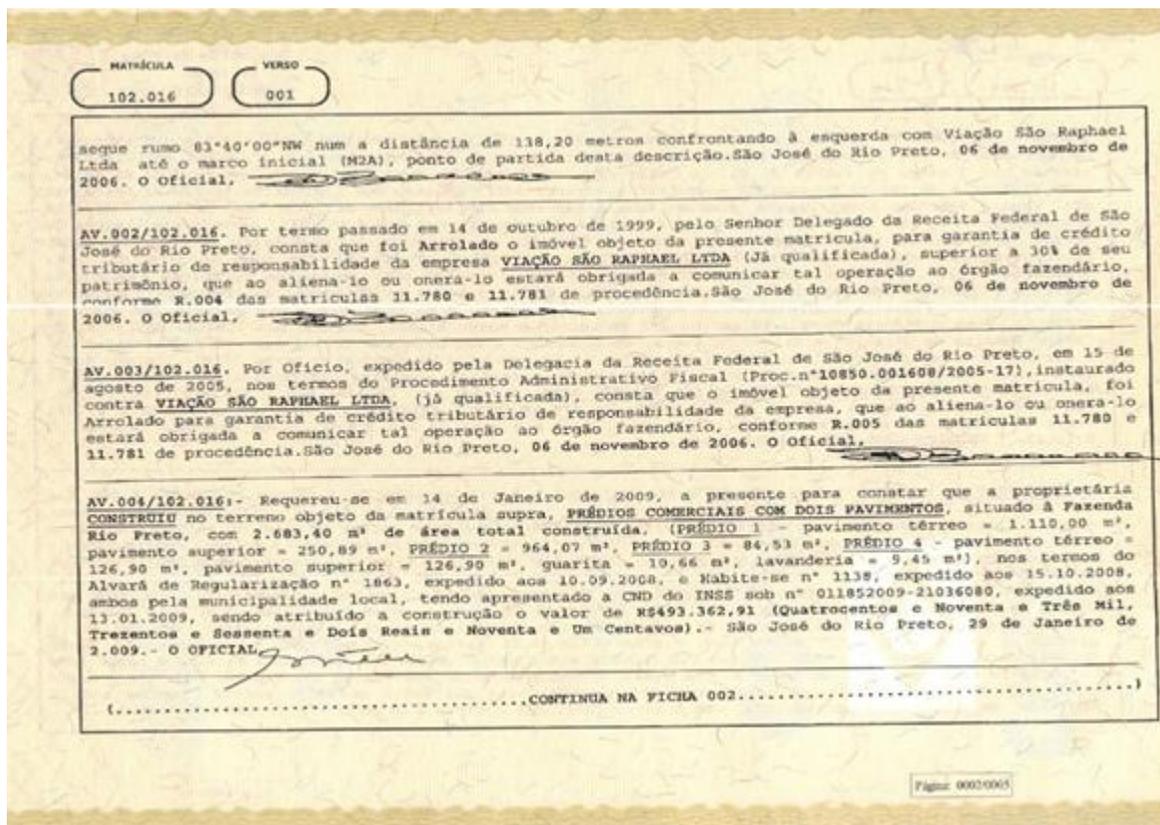
IMÓVEL: - Uma gleba de terras encravada na Fazenda Rio Preto, perímetro urbano, deste município e comarca de São José do Rio Preto, com as seguintes medidas, rumos e confrontações: - O 1º marco (M1), acha-se cravado nos limites de terras de Silvío Delarova e Britadora Sta.Cruz, daí segue com rumo de 83°40'NW, numa distância de 288,70 metros até encontrar o 2º marco (M2), cravado nos limites de terras de Britadora Sta. Cruz e Benedito Alves Vargas, confrontando à esquerda com Britadora Sta.Cruz, daí deflete à direita com rumo de 06°20'NE, numa distância de 80,04 metros até encontrar o marco 3º (M3), cravado nos limites de terras de Benedito Alves Vargas e Felício de Oliveira e Transtécnica Engenharia e Comercio Ltda, confrontando à esquerda com Benedito Alves Vargas, daí deflete à direita com rumo de 35°40'NE, numa distância de 127,20 metros até encontrar o marco 4º (M4), cravado nos limites de terras de Felício de Oliveira e Transtécnica Engenharia e Comercio Ltda e Carlos Roberto de Oliveira, confrontando à esquerda com Felício de Oliveira e Transtécnica Engenharia e Comercio Ltda, daí deflete à direita com rumo de 55°20'SE, numa distância de 293,40 metros até encontrar o marco 5º (M5), cravado nos limites de terras de Carlos Roberto de Oliveira e Silvío Delavora, confrontando à esquerda com Carlos Roberto de Oliveira, daí à direita com rumo de 38°20'SW, numa distância de 61,79 metros até encontrar o marco 1º (M1), início desta descrição, confrontando à esquerda com Silvío Delavora, encerrando uma área superficial total de 39.035,00 metros quadrados. **PROPRIETÁRIA:** - VIACÃO SÃO RAPHAEL LTDA, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 45.101.334/0001-90, com sede nesta cidade, à Rígovia SP 425 s/nº. Km 184 **REGISTROS ANTERIORES:** - Matrículas 11.780 e 11.781 deste Oficial e aquisição aos 08/01/1979 e 06.11.2006. São José do Rio Preto, 06 de novembro de 2006. O Oficial,

AV.001/102.016. Sobre o imóvel objeto desta matrícula, pesa Servidão de Passagem, conforme R.003 das matrículas 11.780 e 11.781 de procedência sobre uma faixa de terras de 816,00 metros quadrados, desta matrícula, assim descrita: - Inicia-se no marco (M2-A), distante 2,50 metros no rumo de 06°20'NE do marco (M-2), da descrição geral do imóvel, daí segue rumo 06°20'NE numa distância de 3,00 metros, confrontando à esquerda com Benedito Alves Vargas até o marco (M2B), daí deflete à direita e segue rumo 83°40'00"SE numa distância de 134,80 metros, confrontando à esquerda com Viação São Raphael Ltda, até o marco (M6), daí deflete à esquerda e segue rumo 20°31'02"NE numa distância de 63,45 metros confrontando à esquerda com Viação São Raphael Ltda, até o marco (M7), daí deflete à esquerda e segue rumo 20°36'12"NE numa distância de 71,10 metros confrontando à esquerda com Viação São Raphael Ltda, até o marco (M4A), daí deflete à direita e segue rumo 55°27'51"SE numa distância de 3,12 metros, confrontando à esquerda com Damha Urbanizadora e Construtora Ltda (Parque São Miguel) até o marco (M4B), daí deflete à direita e segue rumo 20°36'12"SW numa distância de 70,10 metros confrontando à esquerda com Viação São Raphael Ltda até o marco (M8), daí deflete à direita e segue rumo 20°31'02"SW, numa distância de 65,55 metros, confrontando à esquerda com Viação São Raphael Ltda, até o marco (M9), daí deflete à direita e (...SEGUE NO VERSO.....)

11142-7-AA 136495

1º Oficial de Registro de Imóveis
Comarca de São José do Rio Preto - SP

Página: 0001/0005



Para realizar a avaliação, foi necessário comparecer ao local do imóvel.



Fotos 01 e 02: Entrada da área com portão e guarita.



Foto 03: Prédio administrativo da área



Foto 04: Vista parcial do barracão com ônibus estacionados.

A fim de proceder a sua avaliação e chegar a conclusão final do preço comercial, ficou concluído que o seu valor de mercado, na região em que se encontra, com localização privilegiada, área total com 39.035 metros de área total e 2.683,40 metros de construção, além da atual conjectura econômica brasileira, posso afirmar que o valor aproximado médio é de R\$ 735,00 (Setecentos e trinta e cinco reais) por metro quadrado, sendo que este valor inclui a área do terreno e também construção.

Portanto, R\$ 735,00 x 39.035 metros;

= R\$ 28.690.725,00 (Vinte e oito milhões, seiscentos e noventa mil e setecentos e vinte e cinco reais).

Portanto, para que não haja dúvidas, a avaliação total é de R\$ 28.690.725,00 (Vinte e oito milhões, seiscentos e noventa mil e setecentos e vinte e cinco reais)

E para que produza os seus legais efeitos, eu, Antônio Carlos Novaes Filho, corretor de imóveis devidamente inscrito no CRECI da 2a. Região sob nº 72.578-F, assino e certifico este parecer, que foi elaborado de acordo com o art. 3º da Lei 6.530/78.

São José do Rio Preto, 19 de julho de 2017

Antônio Carlos Novaes Filho
CRECI/SP: 72.578-F e RG: 20.358.736-4



NOVAES
Negócios Imobiliários



Foto 04: Vista parcial do barracão com ônibus estacionados.

A fim de proceder a sua avaliação e chegar a conclusão final do preço comercial, ficou concluído que o seu valor de mercado, na região em que se encontra, com localização privilegiada, área total com 39.035 metros de área total e 2.683,40 metros de construção, além da atual conjectura econômica brasileira, posso afirmar que o valor aproximado médio é de R\$ 735,00 (Setecentos e trinta e cinco reais) por metro quadrado, sendo que este valor inclui a área do terreno e também construção.

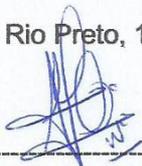
Portanto, R\$ 735,00 x 39.035 metros;

= R\$ 28.690.725,00 (Vinte e oito milhões, seiscentos e noventa mil e setecentos e vinte e cinco reais).

Portanto, para que não haja dúvidas, a avaliação total é de R\$ 28.690.725,00 (Vinte e oito milhões, seiscentos e noventa mil e setecentos e vinte e cinco reais)

E para que produza os seus legais efeitos, eu, Antônio Carlos Novaes Filho, corretor de imóveis devidamente inscrito no CRECI da 2a. Região sob nº 72.578-F, assino e certifico este parecer, que foi elaborado de acordo com o art. 3º da Lei 6.530/78.

São José do Rio Preto, 19 de julho de 2017



Antônio Carlos Novaes Filho
CRECI/SP: 72.578-F e RG: 20.358.736-4